



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 258249/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1369/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Intermunicipal de Serviços do Norte Pioneiro (CISNORPI). Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 692/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 692/25–GCMRMS (peça 17), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 002/2025, do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO NORTE PIONEIRO (CISNORPI)**.

“I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, contra o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO NORTE PIONEIRO (CISNORPI)**, na qual relata supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 002/2025, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em gerenciamento de abastecimento de veículos, controlado por software específico, para os municípios consorciados ao CISNORPI.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O valor estimado da contratação é de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Sustenta a representante que, inicialmente, o edital previa a contratação por meio de credenciamento conjugado com o sistema de registro de preços, o que seria irregular, tendo em vista que os referidos procedimentos possuem requisitos conflitantes.

Afirma que, após a impugnação ao edital, o sistema de registro de preços, foi excluído, permanecendo, contudo, a previsão relativa ao credenciamento.

Alega incompatibilidade entre o objeto do edital e o modelo de credenciamento, ao argumento de que este, por sua natureza, pretende habilitar todos os interessados que atendam aos requisitos fixados, sem disputa entre os participantes.

Narra que o objeto do edital (gerenciamento e controle do abastecimento de frotas) demanda centralização, padronização tecnológica e integração sistêmica, o que seria incompatível com o modelo fragmentado proposto pelo credenciamento.

Relata a ocorrência de potencial prejuízo à competitividade e à economicidade das contratações, caso seja adotado o modelo de credenciamento que, na prática, inviabilizaria a participação ampla e efetiva de empresas com capacidade técnica.

Defende que a descentralização do serviço, ao multiplicar contratos e fornecedores, prejudica a eficiência administrativa, eleva os custos operacionais e reduz a economicidade do processo como um todo.

Indica a ausência de publicidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP), etapa essencial ao adequado planejamento da contratação, cuja omissão compromete a transparência do procedimento e configura vício insanável.

Afirma a inexistência de critérios objetivos para a escolha dos fornecedores credenciados pelos municípios consorciados.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do Chamamento Público n. 002/2025. No mérito, pugna pelo reconhecimento das ilegalidades e vícios apontados, com a expedição de determinação para revogação do edital e reabertura do certame sob a forma do Sistema de Registro de Preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Compulsando os autos, entendo que o pleito cautelar merece acolhimento em razão do critério de seleção de fornecedor.

Consta no Termo de Referência, no anexo I, que a seleção de fornecedores será realizada da seguinte forma:

DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

6.1. Forma de seleção e critério de julgamento da proposta.

6.1.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de Chamamento Público, na modalidade Credenciamento, sob a forma eletrônica, **com adoção do critério de escolha por terceiro**, ou seja, pelos Municípios Consorciados nos termos do art. 79, inciso II da Lei nº 14.133/2021. (g. n.)

O modelo adotado, que permite a seleção livre de fornecedores por parte dos municípios consorciados, sem critérios estabelecidos, mostra-se incompatível com o princípio da isonomia e, diante da natureza do objeto (quarteirização da gestão de frota), apresenta indícios de direcionamento.

Ainda que fosse viável a adoção do credenciamento, no caso em tela, ao delegar a escolha dos fornecedores diretamente aos municípios consorciados, sem critérios (elemento fundamental do credenciamento), compromete-se a imparcialidade do processo.

Cumprir observar que não há justificativa no Termo de Referência para a adoção do modelo previsto no inciso II do art. 79¹, em que a seleção do fornecedor é realizada pelo beneficiário direto da prestação.

Neste sentido, inclusive, observo que os critérios de seleção definidos no edital são precários e não garantem a isonomia na escolha dos cadastrados,

¹ Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - **com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;** (g. n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exigência a ser observada quando não for o caso de contratação simultânea de todos os credenciados:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, **quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados**, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; (g. n.).

Aliás, a hipótese prevista no inciso II não é recomendável para a execução do objeto do Chamamento Público n. 002/2025. Sobre o tema:

(...) se revela eficiente para atender determinadas situações, tais como prestações de serviços específicos na área da saúde, serviços laboratoriais, determinados tipos de medicamentos, serviços de psicoterapia, fisioterapia, educação, assistência social e serviços de exames médicos para obtenção de habilitação de motoristas feita pelo Detran, etc.²

[...] b) nos casos de seleção do contratado a critério de terceiros, ou seja, quando a seleção do fornecedor do bem ou fornecedor do serviço está a cargo não da Administração Pública, mas sim do beneficiário direto da prestação, cabendo ao Poder Público somente credenciar aqueles que atendem aos requisitos previamente fixados. É o caso do credenciamento de laboratórios para a realização

² MENDES, Renato Geraldo; MOREIRA, Egon Bockmann. *Inexigibilidade de licitação: repensando a contratação pública e o dever de licitar*. 2. ed. Curitiba: Zênite, 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de exames pelo SUS. A Administração apenas cadastra os laboratórios regulares, cabendo ao cidadão escolher em qual irá se consultar;³

Portanto, caso a administração opte pela contratação de empresa especializada para a gestão do abastecimento de veículos tal contratação deve ser precedida de licitação, dado a necessidade de seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, não foram apresentados fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes para demonstrar a inviabilidade de competição, pressuposto essencial para a adoção da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021.

O CISNORPI se limitou a citar a existência de Estudo Técnico Preliminar, contudo, o referido documento não foi juntado aos autos, tampouco foi disponibilizado no site da entidade.

Sendo assim, entendo que não restou devidamente justificada a opção pelo credenciamento, razão pela qual entendo presente a probabilidade do direito alegado. Com relação ao perigo da demora, verifico que este se justifica em razão da eminência da contratação de apenas uma empresa, em detrimento das demais credenciadas.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e, com fundamento nos arts. 282, § 1º-A, do Regimento Interno, DEFIRO o pedido cautelar para que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO NORTE PIONEIRO suspenda o Chamamento Público n. 002/2025, no estado em que se encontra.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão na autuação como interessados de ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, diretor da CISNORPI;

b) expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO NORTE PIONEIRO, na pessoa de seu representante legal, e a ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 35, II, “a”

³ GUIMARÃES, Bernardo Strobel; VIOLIN, Jordão; VITA, Pedro Henrique Braz. Opinião: Credenciamento na nova Lei de Licitações. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 10 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/opiniao-credenciamento-lei-licitacoes/>. Acesso em: 5 maio 2025.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.”

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 19-21), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 692/25–GCMRMS (peça 17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente